

BRASÍLIA, 15 DE MARÇO DE 2018  
Edição n. 04 - 1º/3/2018 a 15/3/2018

## APRESENTAÇÃO

O sistema de precedentes brasileiro exige intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário nacional. O presente boletim foi idealizado com o importante objetivo de permitir a consulta unificada e direta a respeito dos processos que ensejam a criação de precedentes qualificados no STJ (RISTJ, art. 121-A), do recurso indicado pelos tribunais de origem como representativo da controvérsia e dos pedidos de suspensão nacional em incidente de resolução de demandas repetitivas, com a finalidade de auxiliar magistrados e servidores nas atividades de sobrestamento de processos, de aplicação de tese e de juízo de retratação.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ

## RECURSOS REPETITIVOS

Principal instrumento processual utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para a formação de precedentes qualificados, os recursos repetitivos representam o conjunto de processos selecionados para julgamento na forma do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## TEMA REPETITIVO AFETADO

### SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema:** 989

**Processo(s):** REsp 1.680.318/SP e REsp 1.708.104/SP

**Relator:** Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

**Questão submetida a julgamento:** Definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

**Data da afetação:** 2/3/2018

**Abrangência da ordem de suspensão de processos:** suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

## TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

### PRIMEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 905

**Processo(s):** REsp 1.495.146/MG

**Relator:** Min. Mauro Campbell Marques

**Tese firmada:**

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

### 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

## 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

**Data da publicação do acórdão:** 2/3/2018

## TERCEIRA SEÇÃO

- **Tema:** 983

**Processo(s):** REsp 1.643.051/MS e REsp 1.675.874/MS

**Relator:** Min. Rogerio Schietti Cruz

**Tese firmada:** Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

**Data da publicação do acórdão:** 8/3/2018

## TEMA REPETITIVO CANCELADO<sup>1</sup>

## SEGUNDA SEÇÃO

- **Tema:** 783

**Processo(s):** REsp 1.124.119/DF

**Questão submetida a julgamento:** Exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e COFINS, no regime da substituição tributária.

**Motivo da desafetação do processo e cancelamento do tema:** Tema cancelado em cumprimento ao decidido pela Comissão Gestora de Precedentes, designada pelo art. 40, V, do RISTJ, na reunião do dia 4/4/2017, sem prejuízo de envio pelos tribunais de origem de recursos representativos da controvérsia, a fim de possibilitar uma nova afetação ao rito dos recursos repetitivos.

<sup>1</sup> Conforme art. 256-O, § 5º, do RISTJ o cancelamento do tema enseja o regular trâmite dos processos em todo o território nacional.

## AFETAÇÃO ELETRÔNICA

A partir de 26/10/2017, a deliberação da proposta de afetação de recurso ao rito dos repetitivos ocorre em ambiente eletrônico, conforme estabelecido pelo art. 257 do Regimento Interno do STJ. A proposta somente se transformará em tema repetitivo com a publicação do acórdão referente à afetação e caso haja a concordância da maioria simples dos Ministros integrantes do órgão julgador pela afetação.

No período deste boletim, foram apreciadas as seguintes propostas:

### PRIMEIRA SEÇÃO

- **Proposta de Afetação: 8**

**Processo(s):** REsp 1.686.659/SP e REsp 1.684.690/SP

**Relator:** Min. Herman Benjamin

**Questão submetida:** Legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), no regime da Lei 9.492/1997.

**Período de votação:** 28/2/2018 a 6/3/2018

**Resultado:** Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão

**Abrangência da Suspensão:** suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

### SEGUNDA SEÇÃO

- **Proposta de Afetação: 9**

**Processo(s):** REsp 1.712.163/SP e REsp 1.726.563/SP

**Relator:** Min. Moura Ribeiro

**Questão submetida:** Definir se as Operadora de Plano de Saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.

**Período de votação:** 7/3/2018 a 13/3/2018

**Resultado:** Proposta acolhida – aguardando publicação do acórdão

**Abrangência da Suspensão:** suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

## CONTROVÉRSIAS

Conjunto de processos recebidos pelo STJ na condição de representativos da controvérsia (candidatos à afetação).

### CONTROVÉRSIA CRIADA

#### PRIMEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia: 42**

**Processo(s):** REsp 1.710.938/DF

**Relatora:** Min. Assusete Magalhães

**Tribunal de origem:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Descrição:** Controvérsia jurídica em torno da inscrição e execução dos valores referentes às despesas da cobrança do crédito tributário e dos honorários advocatícios. Discussão sobre:

a) o encargo de 10% do valor do crédito inscrito em dívida ativa previsto no art. 42, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 4/94, não perde a natureza de encargo pelo fato de, após arrecadado pelo titular (ente público), ser destinado aos advogados públicos do Distrito Federal.

b) o encargo do art. 42 da CTDF, executado em conjunto com o crédito tributário pelo rito das execuções fiscais, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 4.320/64 e do art. 2º, §§ 1º e 2º da LEF, ainda que não tenha natureza tributária é receita pública que pode ser inscrita em dívida ativa.

c) a Vara de Execuções Fiscais do DF é competente para execução da totalidade do encargo de 10% previsto no art. 42, § 2º, do CTDF.

**Data da criação:** 1º/3/2018

## CONTROVÉRSIA CANCELADA

### PRIMEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia:** 37

**Processo(s):** REsp 1.705.906/MG

**Relator:** Min. Gurgel de Faria

**Descrição:** Possibilidade ou não de alteração dos valores dos 'quintos' incorporados durante a vigência da Lei n. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria n. 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei n. 8.168/91.

**Anotações NUGEP:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 09/03/2018).

- **Controvérsia:** 40

**Processo(s):** REsp 1.710.942/PA e REsp 1.712.501/PA

**Relatora:** Min. Assusete Magalhães

**Descrição:** Se a incorporação de parcela remuneratória, paga em razão do local de trabalho, viola o disposto no art. 1º, X, da Lei Federal n. 9.717/98 e art. 24 da Lei Complementar n. 101/2000, considerando não ter havido incidência de contribuição previdenciária e consequente fonte de custeio para este tipo de parcela salarial.

**Anotações NUGEP:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 09/03/2018).

### TERCEIRA SEÇÃO

- **Controvérsia:** 39

**Processo(s):** REsp 1.710.395/MG e REsp 1.710.554/MG

**Relator:** Min. Rogerio Schietti Cruz

**Descrição:** Tipicidade da posse e/ou porte ilegal apenas de munição.

**Anotações NUGEP:** A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/03/2018).

## DESTAQUES

NESTE TÓPICO, APRESENTAMOS NOTÍCIAS E INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PRECEDENTES QUALIFICADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

2-3-2018 - [Condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica](#)

5-3-2018 - [Atualização de Repetitivos Organizados por Assunto traz recurso sobre auxílio-acidente](#)

6-3-2018 - [Terceira Seção fixa em R\\$ 20 mil valor máximo para aplicação de insignificância em crime de descaminho](#)

7-3-2018 – (CJF \*) [Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal aprova Notas Técnicas](#)

8-3-2018 - [Recursos discutem manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo custeado exclusivamente pela empregadora](#)

12-3-2018 [Corte vai decidir sobre admissão de agravo de instrumento em hipóteses não previstas no CPC](#)

\* Tribunais interessados em divulgar notícias correlatas a sistemática dos precedentes devem encaminhar a solicitação para [nugep@stj.jus.br](mailto:nugep@stj.jus.br).

## INFORMAÇÕES ADICIONAIS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou a *Revista de Recursos Repetitivos – Organização Sistemática*. A obra, elaborada pelo Gabinete da Revista, reúne os 636 julgamentos já realizados pelo tribunal sob rito dos recursos repetitivos.

A revista é mais um esforço do STJ para auxiliar os tribunais na consulta dos casos repetitivos já analisados, facilitando a aplicação das teses fixadas aos julgamentos das cortes locais. Dividida em cinco partes principais, a publicação apresenta os acórdãos por ramo de direito, por órgão julgador e na sequência em que os temas são tratados no código ou na legislação aplicável ao julgamento.

Link direto: [Versão digital](#)



Superior Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Gabinete da Presidência

Sugestões, dúvidas ou críticas: [nugep@stj.jus.br](mailto:nugep@stj.jus.br)

Página Repetitivos e IAC: [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)